

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.681, DE 2023

Acrescenta inciso na Lei 14.572 de 8 de maio de 2023 para promover o acesso prioritário de pacientes oncológicos ao serviço odontológico.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Jonas Donizette, tem por finalidade acrescentar inciso ao art. 2º da Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, para assegurar o acesso prioritário de pacientes oncológicos ao serviço odontológico do SUS. A proposição busca garantir que pessoas em tratamento contra o câncer, seja por meio de radioterapia ou quimioterapia, recebam atendimento odontológico especializado, com o objetivo de prevenir complicações bucais e controlar os efeitos colaterais decorrentes dos tratamentos.

Na justificação, o autor ressalta a relevância da medida para a manutenção da saúde integral desses pacientes, destacando que lesões bucais são comuns durante o tratamento oncológico, podendo comprometer funções básicas como a fala, a mastigação, a deglutição e a própria nutrição, além de causarem dor intensa e desconforto. A ausência de tratamento adequado pode, em casos mais graves, levar a infecções severas e até ao óbito. Apontou-se, ainda, que intervenções relativamente simples, como o uso de laser de baixa potência, são capazes de promover a cicatrização das feridas, proporcionando não apenas alívio da dor, mas também melhora



* CD253507609900 *

significativa da qualidade de vida e condições mais adequadas para a continuidade do tratamento antineoplásico.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Saúde, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Saúde** registrou em seu parecer que o projeto trata de uma medida relevante na interface entre oncologia e odontologia, ao prever o acesso prioritário de pacientes oncológicos aos serviços odontológicos, com vistas à prevenção e mitigação de complicações bucais decorrentes dos tratamentos de quimioterapia e radioterapia. Ressaltou que tais complicações podem comprometer a nutrição, a fala, a mastigação e a qualidade de vida dos pacientes, além de acarretar risco de infecções graves que podem interferir diretamente na eficácia do tratamento e até levar ao óbito.

Destacou que a proposta contribui para um cuidado integral, fortalecendo o manejo clínico e proporcionando condições mais adequadas para a continuidade das terapias antineoplásicas. Reconhecendo a pertinência e a oportunidade da matéria, a Comissão concluiu pela **aprovação do projeto, na forma do Substitutivo** que apresentou, a fim de corrigir aspectos de redação e de estender a prioridade também às pessoas idosas, grupo em que as doenças odontológicas são frequentes e impactam significativamente a qualidade de vida.

A matéria seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



* C D 2 5 3 5 0 7 6 0 9 9 0 0 *

O Projeto de Lei nº 3.681, de 2023, e o Substitutivo da Comissão de Saúde vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema pertinente à proteção e defesa da saúde, matéria de competência legislativa concorrente da União (art. 24, XII, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que tange à análise da **constitucionalidade material**, de igual modo, não se constatam vícios. A proposição encontra respaldo no art. 6º da Constituição Federal, que reconhece a saúde como direito social, bem como no art. 196, que consagra o dever do Estado de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Cabe esclarecer que a fixação de prioridade para determinados grupos em situação de especial vulnerabilidade — como pacientes oncológicos e pessoas idosas — não implica violação ao princípio da universalidade e da igualdade no acesso, mas, ao contrário, representa sua concretização em perspectiva material. A universalidade do acesso significa que todos têm direito às ações e serviços de saúde, sem exclusão. Contudo, isso não impede que políticas públicas possam estabelecer prioridades em favor de grupos mais vulneráveis, justamente para que a igualdade seja efetiva e substancial.

Sob a ótica principiológica, a proposição concretiza o mandamento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), ao assegurar tratamento digno e adequado a pacientes oncológicos e a pessoas idosas, cujo estado de saúde ou fragilidade etária os coloca em condição de



* C D 2 5 3 5 0 7 6 0 9 9 0 0 *

maior risco. Do mesmo modo, está em harmonia com o princípio da solidariedade social (art. 3º, I, da CF/88), que inspira a construção de políticas diferenciadas quando necessárias para proteger a vida e a saúde de grupos vulneráveis.

As proposições cumprem, ainda, o requisito da **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, são dotadas do atributo da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que tange à **técnica legislativa**, registramos as observações a seguir. A redação originalmente proposta pelo projeto apresenta problemas, em desacordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina a elaboração, redação e alteração das leis. O dispositivo acrescentado ao art. 2º da Lei nº 14.572/2023, ao prever o acesso prioritário ao serviço odontológico, descreve de forma excessivamente minuciosa os objetivos da medida, mencionando a prevenção de complicações bucais e o controle dos efeitos colaterais da radioterapia, da quimioterapia e do uso de medicamentos. Tal formulação compromete a clareza e a precisão exigidas pelo art. 11 da LC nº 95/1998, por acumular justificativas clínicas dentro do próprio enunciado normativo, em vez de limitar-se a um comando direto e objetivo, o que gera insegurança quanto à delimitação dos beneficiários da prioridade, contrariando o princípio da certeza e da determinação da norma jurídica.

O Substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde corrige tais problemas ao adotar redação concisa e clara, nos termos do art. 11, I e II, da LC nº 95/1998, restringindo-se a definir, de modo objetivo, os destinatários da prioridade: “pessoas com câncer e pessoas idosas”. A formulação elimina redundâncias, evita explicações descritivas que pertencem à justificação e confere maior segurança jurídica, pois delimita expressamente os sujeitos abrangidos. Dessa forma, adotamos o Substitutivo da Comissão de Saúde como emenda saneadora do vício ora apontado.

Isto posto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.681, de 2023, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE)**.



* CD253507609900*

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-14393

Apresentação: 04/09/2025 12:46:14.350 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3681/2023

PRL n.1



* C D 2 5 3 5 0 7 6 0 9 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253507609900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro